

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.629/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157802-93
Impugnação: 40.010125206-41 (Coob.)
Impugnante: Rocha Veículos Ltda (Coob.)
IE: 069916827.00-70
Autuado: Vitória Comércio de Veículos Juizforana Ltda - ME
IE: 001058691.00-69
Coobrigados: Roberto de Souza Rocha
CPF: 210.567.736-34
Roberta Vitória Vieira da Silva Fernandes
CPF: 041.733.837-62
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como aqueles que concorreram para o não recolhimento do imposto, por força do disposto no art. 124, inciso I, c/c art. 21, inciso XII, dos citados diplomas legais. Correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação fiscal de saídas de mercadorias (veículos novos e usados) desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão das exigências do imposto e da multa de revalidação sobre os veículos usados. Mantidas as exigências remanescentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado o funcionamento do estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação de falta de recolhimento de ICMS, no período de abril de 2007 a janeiro de 2008, em face de saídas de mercadorias (veículos novos e usados) desacobertas de documento fiscal, apuradas por meio de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da empresa autuada, mediante AAD (Auto de Apreensão e Depósito) nº 000061 de 24/01/08, bem como, que o referido estabelecimento não possuía inscrição estadual no exercício de 2007, durante o qual desenvolveu atividades de vendas de mercadorias.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas (MI) capituladas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada (Rocha Veículos Ltda) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.197/1.207, juntando os documentos de fls. 1.208/1.216 requerendo a sua exclusão do polo passivo e que o lançamento seja julgado improcedente.

Da Reformulação do Crédito tributário e da Manifestação Fiscal

O Fisco, após análise da peça de defesa, acata parcialmente os argumentos da Impugnante e promove a reformulação do crédito tributário, às fls. 1.219/1.225, excluindo as exigências de ICMS e multa de revalidação sobre os veículos usados. Assim, permaneceram as exigências da multa isolada sobre os veículos usados e de ICMS, MR e MI sobre os veículos novos.

Devidamente intimada sobre a reformulação do lançamento, a Impugnante teve vista dos autos, conforme documento às fls. 1.233, mas não se manifestou.

Diante da notícia de que a Impugnante teria impetrado mandado de segurança requerendo liminar para suspensão de exigibilidade do crédito tributário e sua exclusão do polo passivo, o PTA foi encaminhado a AGE (Advocacia Geral do Estado) para análise. Em sua manifestação, a AGE informa que o pedido de liminar foi negado e propõe o retorno dos autos a este CC/MG para julgamento da impugnação interposta pela Coobrigada.

Por fim, o Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 1.246/1.252, refutando as alegações da Defesa e requerendo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação.

Das Medidas determinadas pela 1ª Câmara de Julgamento

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 18/11/09, deliberou em converter o julgamento em diligência (fls. 1.271) para que o Fisco arrolasse os sócios gerentes administradores da Autuada e Coobrigada e desse vista aos Sujeitos Passivos da manifestação fiscal e dos documentos apreendidos pelo Fisco, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, também, “em exarar despacho interlocutório para que os Sujeitos Passivos, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentassem o comprovante do pagamento do ICMS/ST devido a Minas Gerais, observando-se que os veículos são individualizados pelo número dos chassis”.

Cumprindo a diligência, o Fisco às fls. 1.279/1.290 intima os Sujeitos Passivos, incluindo-se os sócios gerentes administradores, os quais foram cientificados da sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Às fls. 1.292/1.299 os Sujeitos Passivos são intimados a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST, relacionados às veículos novos objeto da autuação.

Em ato contínuo, o sócio gerente da Impugnante (Coobrigada), Rocha Veículos Ltda, às fls. 1.300, requer cópia das folhas dos autos nas quais consta a relação dos veículos novos.

Consta na própria petição o recebimento dos documentos.

A Impugnante Rocha Veículos Ltda, na condição de Coobrigada, volta a se manifestar às fls. 1.303/1.307, no sentido de que seja tornado nulo todos os atos praticados após o fim do contencioso administrativo de fls. 1.238 dos autos.

O Fisco, no que tange ao Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante, processo judicial nº 1.0145.09.530915-2 mencionado em sua defesa, anexa, às fls. 1.312/1.313, cópia de Consulta à página do TJMG contendo inteiro teor da decisão, já transitada em julgado, por meio da qual foi negado provimento a pretensão da Impugnante, e, às fls. 1.315, se manifesta no sentido de que o PTA seja remetido ao Conselho para apreciação.

Às fls. 1.316 a Impugnante/Coobrigada (Rocha Veículos Ltda), por intermédio de procuradores constituídos, procuração às fls.1.314, requer cópia do “Auto de Busca e Apreensão” e do Auto de Infração. Consta recebimento na própria petição.

Dos Pareceres da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, às fls. 1.256/1.265 e 1.317/1.322, apresenta parecer de mérito, opinando, em preliminar, pela rejeição da nulidade arguida, e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

A Impugnante (Coobrigada – Rocha Veículos Ltda) argui a nulidade do Auto de Infração, alegando cerceamento ao seu direito de defesa, pois não teve conhecimento do início e desenvolvimento do trabalho fiscal e, que da leitura do Auto de Infração não pode concluir a razão e os fundamentos de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede a alegação da Defesa em relação ao argumento de que não teve conhecimento do início e desenvolvimento do trabalho fiscal, haja vista que o contribuinte alvo da fiscalização foi a empresa “Vitória Comércio de Veículos”, ora Autuada, e não a Coobrigada.

Dessa forma, o início da ação fiscal foi documentado na mencionada empresa por meio do AAD (Auto de Apreensão e Depósito) de fls. 02, por ocasião da apreensão de documentos que se deu no estabelecimento, conforme previsão contida no art. 69, inciso II, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. O envolvimento da Coobrigada nas operações praticadas pela empresa autuada somente se tornou conhecido durante o desenvolvimento da ação fiscal, com o exame posterior da documentação apreendida.

A legislação tributária trata desta questão no art. 196 do CTN e nos arts. 69 a 71 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CTN:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (grifou-se)

RPTA/MG:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Art. 71. O Auto de Apreensão e Depósito será utilizado para a formalização da apreensão de mercadorias, bens e documentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.

Parágrafo único. O Auto conterá a descrição do objeto da apreensão e, em se tratando de bem ou mercadoria, a respectiva avaliação. (grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que a legislação tributária não prevê a obrigatoriedade de se documentar o início da ação fiscal em relação a terceiros envolvidos nos fatos geradores, sendo estes cientificados da sua inclusão no polo passivo como responsáveis solidários somente por meio da intimação do Auto de Infração.

Com efeito, o estabelecimento da empresa coobrigada não foi fiscalizado e nem foram solicitados ou examinados os seus documentos fiscais, razão pela qual não havia necessidade de se documentar o início da ação fiscal em seu estabelecimento.

Na realidade, a Coobrigada foi até beneficiada com este procedimento do Fisco, pois não sendo emitido o AIAF (Auto de Início da Ação Fiscal) em relação ao seu estabelecimento, a Impugnante manteve o seu direito à denúncia espontânea até a data da intimação do Auto de Infração (art. 70, § 4º, acima transcrito), que caso fosse exercido, afastaria a exigência das penalidades aplicadas.

Quanto à segunda alegação da Impugnante, ao contrário do que afirma, pela leitura da peça fiscal podem ser verificados os motivos e os fundamentos de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, pois no Auto de Infração consta, claramente, a descrição das irregularidades cometidas no campo "Relatório", e os dispositivos legais relativos às infringências e penalidades que foram indicados no campo próprio da peça fiscal. O presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 89 do RPTA, bem como ao disposto no art. 142 do CTN.

O Auto de Infração foi lavrado mediante procedimento fiscal idôneo e previsto na legislação tributária, sendo composto de diversos anexos e planilhas que foram encaminhados à Coobrigada, conforme intimação às fls. 1.192/1.193,

demonstrando, detalhadamente, sua participação nas irregularidades praticadas pela empresa ora autuada.

Ademais, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao amplo direito de defesa, uma vez que a Impugnante entendeu, perfeitamente, as imputações fiscais e se defendeu contra todos os pontos do Auto de Infração.

Nesse sentido, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou cerceamento ao direito de defesa da Impugnante, incabível a preliminar arguida de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme mencionado anteriormente, o presente processo versa sobre a constatação de saídas de veículos novos e usados desacobertados de documento fiscal, apuradas por meio de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da empresa autuada, e, também, por ter exercido atividades comerciais sem inscrição estadual.

O Auto de Infração apresenta, como anexos, o Relatório Fiscal de fls. 05/07 no qual são detalhadas as irregularidades apuradas e o crédito tributário exigido; e o Quadro demonstrativo de saídas de veículos às fls. 08.

O Fisco anexou às fls. 12/483 diversos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada que embasaram a autuação, compreendendo diversos meses do período autuado. Entre documentos destaca-se: relatórios de vendas, demonstrativos de despesas, pagamentos de comissões, relatórios de financiamentos de veículos, contratos de compra e venda, fichas de vendas de veículos, propostas de financiamentos, recibos, etc.

Também foram anexados às fls. 484/1.191 vários talonários de pedidos de vendas em branco das empresas “Rocha Veículos Ltda” (Coobrigada/Impugnante) e “Vitória Comércio de Veículos” (Autuada).

A Impugnante alega, que exerce atividade de comércio de veículos novos, como concessionária da marca Volkswagen, e que foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração no qual se encontra arrolada como Coobrigada.

Afirma que não possui qualquer envolvimento na atividade da Autuada, seja administrativo, gerencial ou comercial e que, sua relação com a referida empresa, se deu apenas em eventuais e esporádicos negócios comerciais.

Esclarece que os responsáveis solidários são expressamente designados por lei, a teor do art. 124 do CTN, sendo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de solidariedade elencadas no art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Afirma que desconhece os fatos narrados na autuação, o que impossibilita a manifestação e discussão de mérito. Diz que não é contribuinte nem responsável em relação a supostos fatos geradores praticados pela Autuada, requerendo sua exclusão do polo passivo.

O Fisco, por sua vez, sustenta a acusação fiscal argumentando que dentre os documentos apreendidos, uma grande parte pertence à empresa coobrigada Rocha Veículos e que o vínculo entre as duas empresas é de total envolvimento. Afirma que a empresa “Vitória” mantinha em estoque vários veículos “zero km” pertencentes à Rocha Veículos, como também vários talões de pedidos, contratos, propostas de crédito e recibos de venda, com o nome da Coobrigada.

Informa que a sócia da empresa autuada (Roberta Vitória V. da S. Fernandes) demonstrou, no decorrer dos trabalhos e contatos com o Fisco, que não tem condição financeira para manter um comércio, sendo, na verdade, gerente administrativo da empresa Rocha Veículos, como consta no quadro “Horário de Trabalho”.

Portanto, analisando os documentos constantes dos autos e a legislação pertinente à matéria, constata-se assistir razão ao Fisco, conforme será demonstrado em seguida.

1) Das vendas sem documentação fiscal e da falta de inscrição estadual

Para desenvolvimento do presente trabalho fiscal, o Fisco examinou toda a documentação apreendida no estabelecimento da empresa Vitória Comércio de Veículos (Autuada), conforme anexados às fls. 12/483, mas a apuração das vendas desacobertas de documentação fiscal concentrou-se especificamente nos documentos denominados “Relatórios de Vendas”, que sintetiza os valores das vendas mensais lançados nos documentos intitulados “Relatório de Vendas Veículos 0 KM” e “Relatório de Vendas de Usados”.

Considerando que a empresa Autuada não possuía inscrição estadual no exercício de 2007, somente vindo a se inscrever no cadastro de contribuintes deste Estado a partir de 22/01/08 (conforme documento às fls. 10) e, diante da não apresentação de nenhum documento fiscal pelas vendas realizadas, o Fisco adotou como base de cálculo do imposto os valores totais das vendas declaradas nos relatórios acima mencionados. Tais valores foram transferidos para o Quadro Demonstrativo de saídas desacobertas de veículos, às fls. 08.

Assim, exemplificando, no quadro demonstrativo às fls. 08, o Fisco lançou como base de cálculo para o mês de abril de 2007 o valor total das vendas declaradas pela Autuada no relatório às fls. 13, cujos valores são confirmados pelos relatórios analíticos de fls. 14 e 16. Da mesma forma, para o mês de maio de 2007, a base de cálculo foi obtida no relatório de fls. 25, que tem seus valores confirmados nos relatórios analíticos às fls. 26 e 27.

Os demais documentos apreendidos e que foram anexados aos autos são outras provas inequívocas da ocorrência das operações, tais como: pagamentos de comissões, relatórios de financiamentos de veículos, contratos de compra e venda, fichas de vendas de veículos, propostas de financiamentos, recibos, etc.

Cumprе ressaltar que o Fisco, após análise da peça de impugnação, reformulou o crédito tributário (às fls. 1.219/1.225) para exclusão das exigências de ICMS e MR sobre os veículos usados, conforme informação constante em sua manifestação às fls. 1.247. Portanto, em relação aos veículos usados permaneceu

somente a exigência da multa isolada e, no que se refere aos veículos novos, não houve qualquer alteração no crédito tributário, permanecendo as exigências de ICMS, MR e MI.

Esclareça-se que no caso dos veículos usados, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 foi calculada pelo percentual mínimo de 15% (quinze por cento), de acordo com o estabelecido no § 2º do mencionado artigo. Por sua vez, em relação aos veículos novos, o cálculo da multa isolada obedeceu ao limite de duas vezes e meia (2,5) o valor do ICMS, conforme disposto no mesmo dispositivo legal.

Quanto à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, exigida pela constatação do funcionamento do estabelecimento sem inscrição estadual, restou configurado, conforme mencionado acima, que a empresa autuada somente se inscreveu no Cadastro de Contribuintes deste Estado em 22/01/08 (conforme documento às fls. 10). Por outro lado, seus documentos extrafiscais demonstraram que já desenvolvia suas atividades comerciais desde abril de 2007, o que comprova a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, após a reformulação efetuada pelo Fisco, restaram legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, uma vez que perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

2) Da responsabilidade solidária da Coobrigada (Rocha Veículos Ltda)

A Impugnante (Rocha Veículos) sustenta que deveria ser excluída do polo passivo da obrigação tributária, argumentando que não possui qualquer envolvimento nas atividades da autuada (Vitória Comércio de Veículos) e que sua relação se deu apenas em eventuais negócios comerciais, não sendo, portanto, responsável pelos supostos fatos geradores praticados por esta empresa.

Ocorre que, como abordado anteriormente, durante o procedimento de fiscalização e após a análise de toda a documentação apreendida no estabelecimento da Autuada ficou caracterizado o envolvimento e a participação da Coobrigada nas operações realizadas pela Autuada.

Como bem fundamentou o Fisco em sua manifestação, dentre os diversos documentos apreendidos foram detectados vários pertencentes à empresa Rocha Veículos Ltda, os quais foram anexados aos autos, demonstrando que o vínculo entre as duas empresas não se resume a mero relacionamento comercial, pois os estoques de veículos e as operações realizadas por ambas muitas vezes se confundem.

A empresa Vitória Comércio de Veículos mantinha em estoque, no seu estabelecimento, diversos automóveis “zero km” pertencentes a Rocha Veículos, como também vários talões de pedidos em branco, contratos de compra e venda, propostas de crédito e recibos de venda, todos constando o nome da Coobrigada.

A fim de demonstrar a vinculação e a participação da Rocha Veículos Ltda (ROVEL) nas operações de venda realizadas pela empresa autuada (Vitória Multimarcas), o Fisco anexa aos autos diversos documentos emitidos pela Coobrigada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01) Fls. 72-verso: Termo de Compromisso para formação de pedido de veículo “zero km” em papel timbrado da “Rovel” (nome de fantasia da empresa Rocha Veículos Ltda);

02) Fls. 74-verso: Pedido de Compra – consta como concessionária de venda: Rocha Veículos Ltda e como concessionária de entrega: Rocha Veículos Ltda. Tem relação com o documento de venda da Victória Multimarcas (nome de fantasia da empresa Vitória Comércio de Veículos Juizforana Ltda) às fls. 76 verso;

03) Fls. 75-verso: Pedido de Compra – Concessionária de venda: Rocha Veículos Ltda – Concessionária de entrega: Rocha Veículos Ltda, relação com o documento de fls. 77-verso;

04) Fls. 78-verso: Rovel – Termo de Compromisso para formação de Pedido de Veículo “zero km”;

05) Fls. 81-verso: Pedido de Compra – Concessionária de venda: Rocha Veículos Ltda – Concessionária de entrega: Rocha Veículos Ltda;

06) Fls. 99 – Relação de Contratos de revenda da Rovel, referente ao período setembro de 2007;

07) Fls. 126 – Proposta de Crédito – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente constante da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 125;

08) Fls. 205 – Proposta de Crédito nº 13465473 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 204;

09) Fls. 227 – Proposta de Crédito nº 13610963 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 226;

10) Fls. 234 – Proposta de Crédito nº 13631771 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 233;

11) Fls. 244 – Proposta de Crédito ao Consumidor – ABN-AMRO – Aymoré Financiamento – Dados da Loja: Concessionária Rocha Veículos. Mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 243;

12) Fls. 246 – Comprovante de depósito feito pela Rocha Veículos em conta corrente em nome de Laudicéia Scardini Dias, que adquiriu veículo na Victória Multimarcas, conforme documentos às fls. 248, 249 e 251;

13) Fls. 248 – Correspondência datada de 26/11/2007 endereçada a empresa Rocha Veículos Ltda, relacionada com a Ficha de Vendas às fls. 249 da Vitória Multimarcas e fls. 251 – Contrato de Compra e Venda;

14) Fls. 295 – Proposta de Crédito nº 14048764 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 292;

15) Fls. 303 - Proposta de Crédito nº 14087848 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 297;

16) Fls. 309 - Proposta de Crédito nº 14087848 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 305;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17) Fls. 329 - Proposta de Crédito nº 14123914 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 325;

18) Fls. 340 - Proposta de Crédito nº 14169378 – Loja: Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 331;

19) Fls. 385 – folha de papel ofício com a logomarca ROVEL – recibo de venda da Victória Multimarcas, para Nancy Floriano (data de 05/01/2008) – no rodapé da folha conta: “Rovel” e “Rocha Veículos Ltda”;

20) Fls. 400 – folha de papel timbrado com a marca ROVEL – recibo de venda da Rocha Veículos Ltda para João Alberto Boechat da Rocha, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 399;

21) Fls. 424 – folha papel timbrado com a marca ROVEL – recibo de venda, parte de pagamento de um veículo da Rocha Veículos Ltda, através de Carta de Crédito;

22) Fls. 442 – recibo de venda de veículo – parte de pagamento da Rocha Veículos Ltda para Tekno Coffee, mesmo cliente do pedido nº 000036, de 16/01/08, da Victória Multimarcas, às fls. 430;

23) Fls. 479 – recibo de venda de veículo – parte de pagamento da empresa Rocha Veículos Ltda para Gilmar Dias Vidas, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 476;

24) Fls. 481 – Proposta de Crédito ao Consumidor – ABN-AMRO – Aymoré Financiamento – dados da Loja: Concessionária Rocha Veículos Ltda, mesmo cliente da Ficha de Vendas da Victória Multimarcas, às fls. 480;

25) Fls. 638 a 785 - Talões de pedidos de venda, em branco, da Rovel – Rocha Veículos Ltda de nºs 000051 a 000100;

26) Fls. 485 e 891 – Talões de pedidos das empresas Rocha Veículos e Victória Multimarcas, possuindo o mesmo padrão gráfico, diferenciados apenas pelo nome da empresa no título.

Além dos documentos listados acima pelo Fisco, constata-se, em diversos outros, que o Gerente de Vendas da Victória Multimarcas (Victorio Nery Júnior) assina documentos tanto da empresa autuada quanto da Coobrigada, demonstrando que o mesmo funcionário responde pelas duas empresas. Tal fato pode ser verificado, por exemplo, nos recibos da Rocha Veículos às fls. 400 e 424, comparados com os relatórios da Victória Multimarcas às fls. 13/18, dentre outros.

Não bastasse, a sócia da empresa autuada (Roberta Vitória V. da S. Fernandes) demonstrou, no decorrer dos trabalhos e contatos com o Fisco, que não tem condição financeira para manter um comércio, sendo, na verdade, gerente administrativa da empresa Rocha Veículos, como consta no quadro “Horário de Trabalho”.

No mesmo sentido, constata-se na ficha de vendas da Victória Multimarcas às fls. 480 que determinada venda de veículo foi realizada pela vendedora “Roberta”, enquanto na folha seguinte (fls. 481), há uma proposta de financiamento onde aparece a mesma pessoa figurando como vendedora da “Concessionária Rocha”.

Na realidade, o que se percebe da análise de toda a situação apresentada nos autos, é que a empresa coobrigada (Rocha Veículos), por ser uma concessionária revendedora de veículos “zero km”, repassa veículos usados que recebe como sinal de negócio, para serem revendidos pela empresa autuada (Vitória Multimarcas); e esta, além dos veículos usados, muitas vezes comercializa veículos “zero km” para serem entregues pela Coobrigada.

Frise-se que, todas estas operações entre as duas empresas ocorreram sem emissão de documentação fiscal, mesmo porque, no período da autuação, a Autuada nem era inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado.

Todos estes fatos e documentos demonstram, inequivocamente, que existe o vínculo entre as duas empresas e que seus estoques de veículos são administrados e as suas operações de vendas são realizadas, como se fossem uma só empresa.

Dessa forma, a Coobrigada é solidariamente responsável pelo crédito tributário em exame, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, que dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (...)

3) Das Medidas determinadas pela 1ª Câmara de Julgamento

Conforme relatado, a decisão da 1ª Câmara de fls. 1.271 teve por objeto a execução de duas medidas, uma dirigida ao Fisco determinando que fossem arrolados nos autos os sócios gerentes dos Sujeitos Passivos e, concedido vistas da manifestação fiscal e dos documentos apreendidos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outra, dirigida aos Sujeitos Passivos, para que fosse apresentado o comprovante do pagamento do ICMS/ST devido a Minas Gerais.

No que tange às intimações, cumpre esclarecer que a Autuada “Vitória Comércio de Veículos Juizforana Ltda” fora intimada por meio de Edital, conforme cópia de fls. 1.308. Registra-se ainda que, de acordo com as informações constantes no SICAF, a Autuada teve a sua inscrição bloqueada compulsoriamente em 01/08/08, e cancelada em 26/05/09, atos que foram motivados pela “Inexistência do Estabelecimento no Endereço Inscrito”.

Regularmente intimados, os demais sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, se mantiveram silentes, com exceção da empresa coobrigada “Rocha Veículos Ltda”, oportunidade em que reitera o seu pedido para que seja excluída do polo passivo da autuação e, equivocadamente, sustenta que teria ocorrido o encerramento da questão na esfera administrativa.

Cabe observar que, com as medidas determinadas pela 1ª Câmara, se buscou dar ciência aos Sujeitos Passivos dos termos e documentos que motivaram a acusação fiscal, bem como devolver a eles novo prazo para o exercício do contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse mesmo sentido, especificamente em relação aos veículos novos objeto da autuação, foi dado aos Sujeitos Passivos (Autuada e Coobrigados), nova oportunidade de trazer aos autos o comprovante de recolhimento do ICMS/ST. Entretanto, ressalta-se que não foi apresentado qualquer documentos que comprovasse o recolhimento dos veículos novos para Minas Gerais.

Deve ser lembrado que no que tange à materialidade e a responsabilidade da Coobrigada (Rocha Veículos Ltda) pelas exigências fiscais lançadas, desde os procedimentos iniciais da constituição do crédito tributário a empresa fora incluída no polo passivo da autuação, conforme se verifica no campo próprio do Auto de Infração às fls. 03.

Há de ser considerado que a regular intimação da Coobrigada se deu, a princípio, por meio do Ofício GAB/DF/Juiz de Fora nº 56/08, cópia fls. 1.192, Aviso de Recebimento fls. 1.193, no qual foram identificados e encaminhados, além do Auto de Infração e Termo de Apreensão, os demais documentos que instruem o procedimento fiscal, a saber: “Relatório Fiscal Contábil”, “Relatórios de Vendas Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro” e “Fichas de Vendas”.

Por oportuno, traz-se à colação trechos extraídos da decisão de mérito exarada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador Manuel Saramago, relativamente ao Mandado de Segurança (Apelação Cível) impetrado pela Coobrigada (Rocha Veículos Ltda) com o objetivo de excluir a responsabilidade tributária da sociedade empresária, cujo provimento foi negado, por unanimidade. Confira trechos dos fundamentos da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.09.530915-2/001 5309152-15.2009.8.13.0145 (1)

(...)

“IN CASU, A APELANTE INSISTE QUE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº. 01.000157802.93 (F. 24/25-TJ), DEVE SER SUSPENSA, PORQUANTO INEXISTENTE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ELA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENOMINADA "VITÓRIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS JUIZFORANA LTDA", SUJEITO PASSIVO DAQUELE, BEM ASSIM QUE O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO EM REFERÊNCIA TERIA SIDO CONDUZIDO IRREGULARMENTE, NÃO LHE SENDO OPORTUNIZADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

INICIALMENTE, RESSALTO QUE OS DOCUMENTOS DE F. 35/45-TJ, COLACIONADOS À PEÇA DE INGRESSO PELA PRÓPRIA APELANTE, DEMONSTRAM QUE O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ORA HOSTILIZADO FOI CONDUZIDO COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, TENDO AQUELA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

RESTA RECHAÇADA, PORTANTO, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

POR OUTRO LADO, INCONTROVERSO O LIAME EXISTENTE ENTRE A APELANTE E A "VITÓRIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS JUIZFORANA

LTDA", SOCIEDADES EMPRESARIAS QUE EXERCIAM O MESMO OBJETO SOCIAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.04.07 A 24.01.08, EFETUANDO MANOBRAS PARA DRIBLAR A FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SIMULANDO REFERIDAS OPERAÇÕES ORA EM UM ESTABELECIMENTO ORA EM OUTRO, VERBIS:

AS DUAS PESSOAS JURÍDICAS, VITÓRIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E ROCHA VEÍCULOS LTDA UTILIZAVAM-SE DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR VEÍCULOS - POR VEZES UTILIZANDO- SE DO NOME DE UMA PESSOA JURÍDICA, POR VEZES DA OUTRA - SEM O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS E/OU ACESSÓRIAS.

ORA, CONSIDERANDO QUE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO FISCO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 142, DO CTN, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA BEM ANDOU AO INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DOS FATOS ADUZIDOS NA INICIAL.

TAL CIRCUNSTÂNCIA, POR CERTO, REVESTE DE LEGITIMIDADE O ATO COATOR, A TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 E 133, AMBOS DO CTN.

VÁLIDO LEMBRAR, FINALMENTE, QUE EVENTUAL EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA APELANTE, CONFORME MATÉRIA EXPENDIDA NA INICIAL, DESAFIA A PRODUÇÃO DE PROVA, O QUE, COMO É SABIDO, É INCABÍVEL NA ESTREITA SEARA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

NÃO CARACTERIZADA, POIS, A VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, O INDEFERIMENTO DA ORDEM É MEDIDA QUE SE IMPÕE”.

Nesse aspecto, tem-se que resta perfeitamente demonstrada no presente PTA, por meio dos documentos regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, a existência de vinculação entre as duas empresas uma vez que, reiterando, seus estoques de veículos são administrados e as operações realizadas, como se fossem apenas uma empresa.

Portanto, não há dúvidas de que está configurado o interesse comum dos Sujeitos Passivos na situação que caracterizou o fato gerador do imposto, qual seja a saída de veículos novos e usados, sem emissão de documentos fiscais, o que justifica a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, conclui-se que são legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, uma vez que restaram perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de procurações. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1219/1225. Pela Autuada e Coobrigada, sua sócia administradora, sustentou oralmente o Dr. Bruno Carvalho Rocha Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

CI

CC/MIG